

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**  
**COORDENADORIA DE GABINETE**



OFÍCIO N° 0317/GP/96

EM 20 DE SETEMBRO DE 1996.

Senhor Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 587 de 20 setembro de 1996, que estabelece normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros - táxi, para análise e deliberação dos Senhores Vereadores.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observada, na sua tramitação, o regime de urgência, inclusive, com a convocação de sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

AGMAR DE SOUZA GOMES  
PREFEITO

AO  
EXCELENTESSIMO SENHOR  
BRAZ RESENDE  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
OURO PRETO DO OESTE - RO.

Camara Municipal de Ouro  
Preto do Oeste  
Serv. de Protocolo  
Recibido dia 20/09/96  
Horas: 10hs 00 min

Chefe

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**  
**COORDENADORIA DE GABINETE**



MENSAGEM Nº 575

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos a este Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 587 de 20 de setembro de 1996, que estabelece normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros - táxi e dá outras providências, para que se proceda a sua análise e deliberação.

A presente norma visa a regularizar de vez a situação daqueles que realizam os serviços de transporte individual, passando a ser concedido através de autorizações.

Assim, Senhores Vereadores, é com esta concepção que submetemos a análise e deliberação, a presente matéria, pelo qual, aguardamos a sua aprovação.

Palácio dos Pioneiros, em 20 setembro de 1996,

*Agmar de Souza Gomes*  
AGMAR DE SOUZA GOMES  
PREFEITO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**  
**COORDENADORIA DE GABINETE**

PROJETO DE LEI N° 587

DE 20 DE SETEMBRO DE 1996.

APROVADO  
1ª VOTAÇÃO  
QUARTA 12 VOTOS / 2000  
Em: 29 / 10 / 96

**“ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA  
O SERVIÇO DE TRANSPORTE  
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - TÁXI E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

APROVADO	2. VOTACAO	seguinte Lei:	QUORUM <u>40</u> / 196	Em: <u>09</u> / <u>FF</u> / <u>96</u>	Facção	Art.
----------	------------	---------------	------------------------	---------------------------------------	--------	------

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

Art. 1º) Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos planejar e fiscalizar a execução do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi.

Art. 2º) O serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi , será outorgado a terceiros, em caráter precário, por ato unilateral da Administração Municipal, através de autorizações.

Art. 3º) A exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, somente será admitida mediante prévia anuênciada Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste.

§ 1º As autorizações serão expedidas de acordo com as necessidades do Município.

§ 2º) A revogação da autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que seja comprovada as infrações pelo autorizado às normas expedidas, sem que caiba ao autorizado qualquer indenização ou interpelação judicial.

§ 3º) A transferências das obrigações oriundas da autorização, sem o prévio e expresso consentimento da Administração Municipal, implicará na sua cassação.

Art. 3º) O Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi , será prestado por motorista profissional autônomo, devidamente cadastrado, *foram*



condução de seu veículo.

Parágrafo Único - O autorizado poderá admitir motoristas para a

Art. 4º Não poderá ser outorgada a autorização de que trata esta lei, àqueles que como condutor ou permissionário do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, tenha sofrido penalidades que ensejaram a cassação ou condenados por crimes praticados contra a administração pública.

Art. 5º A prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, deverá ser em caráter contínuo e permanente.

Art. 6º As condições dos veículos destinado ao Serviço de Transporte Individual de Passageiro - Táxi, deverão ser aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos através da seção competente.

§ 1º) Será levada em consideração o funcionamento, a conservação e o estado do veículo.

§ 2º) O veículo que em serviço estiver apresentando más condições de uso, deverá ser substituído.

Art. 7º Os veículos destinados ao Serviço de Transporte Individual de Passageiro - Táxi, deverão ser dotados de:

- a) extintor de incêndio;
- b) cintos de segurança em condições de uso;
- c) caixa luminosa com a palavra **TÁXI** ou outra definida pela Administração;
- d) tabela de preço;
- e) cartão de identificação do condutor;
- f) condições de segurança, higiene e conservação.

Art. 8º Ficando o veículo sem condições temporária de tráfego, deverá o autorizado comunicar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através da seção competente, fixando-se prazo para retornar ao serviço, sob pena de cassação da permissão.

Parágrafo Único - O prazo para o reinício do serviço não excederá a sessenta dias.

Art. 9º É vedado a publicidade nos veículos que explorar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros.

Art. 10º Os condutores dos veículos poderão recusar-se a transportar:

- a) animais;
- b) pessoas publicamente reconhecidas como portadores de moléstias infecto-contagiosas.



c) objetos que possam danificar o veículo.

Art. 11) Só poderá conduzir táxi, motorista legalmente registrado na Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste.

Art. 12) O candidato a explorar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros poderá ser proprietário, co-proprietário ou deter a posse de veículo.

Art. 13) O candidato à exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, deverá apresentar a documentação relacionada, para posterior expedição da autorização.

- a) Certificado de propriedade do veículo, ou Declaração que adquirirá o veículo no prazo de dez dias do deferimento;
- b) Declaração de que no prazo de trinta dias contados do licenciamento providenciará a regularização e, em cento e oitenta dias a concluirá;
- c) Certidão Negativa de Tributos Federal, Estadual e Municipal;
- d) Prova de quitação previdenciária;
- e) Prova de quitação com o Serviço Militar;
- f) Prova de residência no Município;
- g) Certidão de inexistência de ações cíveis e criminais.

Art. 14) Os autorizados e os condutores de táxi, deverão:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) obedecer a escala, de forma a manter em serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, quarenta por cento no mínimo da frota;
- d) colocar-se com seu veículo à disposição das autoridades policiais, devidamente identificadas quando por elas solicitado para evitar fuga de delinquentes, ou em casos de emergências;
- e) prestar socorro às vítimas de acidentes;
- f) tratar com polidez os passageiros e o público;
- g) receber passageiros no seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagada ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou ao condutor;
- h) cumprir as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais;
- i) permanecer sempre ao lado do veículo quando estacionado;
- j) auxiliar o embarque e desembarque de passageiros com deficiência física, cegos e idosos;
- k) tratar com polidez os companheiros de profissão.



- l) obedecer a legislação em vigor e as normas supervenientes baixadas pela Prefeitura, relativamente ao serviço permitido, bem como facilitar por todos os meios ao seu alcance, a atividade da Fiscalização Municipal;
- m) praticar o uso de uniforme, quando aprovado pelo órgão competente, para todos os motoristas de táxi em serviço;
- n) renovar a licença à cada doze meses;
- o) submeter a vistorias a cada três meses;
- p) obedecer as normas previstas na Lei Orgânica do Município, e demais normas complementares sobre o Transporte Individual de Passageiros;

Art. 16º Entende-se por ponto, o local pré-fixado pela Administração, para o estacionamento de táxis, constando inclusive, o número de veículos que prestarão o serviço.

Art. 17º Poderá ser criado pontos provisórios para atender necessidades ocasionais, fixando sua duração.

Art. 18º Em cada ponto haverá um representante dos taxistas perante a Administração Municipal.

Art. 18º O Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, é um serviço de utilidade pública, destinado à condução de pessoas à locais pré determinados, mediante pagamento de tarifa, igual em valor ao registrado em tabelas confeccionadas pela Prefeitura do Município.

§ 1º - As tarifas serão fixadas através de Decreto do Executivo Municipal, considerando:

- I. Bandeira um: compreenderá o período das 06:00 às 23:00 horas;
- II. Bandeira dois: compreenderá o período das 23:01 às 05:59 horas., sábados, domingos e feriados;
- III. Excesso de bagagem.

§ 2º - Os veículos automóveis de aluguel para fins deste regulamento, serão denominados Táxi.

Art. 19º Os autorizados do Serviço de Transporte Individual de Passageiros deverão facilitar, por todos os meios ao seu alcance a atividade de Fiscalização Municipal.

Art. 20º A Fiscalização Municipal deverá realizar vistoria trimestralmente nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, ou quando julgar conveniente.



Art. 21 Qualquer servidor da Prefeitura do Município de Ourinhos do Oeste, ocupante de cargo de Chefia é considerado idôneo para constatar infrações do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi.

Art. 22 A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos através da seção competente, manterá rigorosa fiscalização, no sentido de fazer cumprir as determinações legais pertinentes ao transporte individual de passageiros.

Art. 23 As infrações às normas deste serviço, serão punidas com as seguintes sanções, aplicada em separado ou cumulativamente:

- a) Notificação;
- b) Multa com base no UPFM;
- c) Suspensão ou cassação de registro do condutor;
- d) Suspensão da autorização;
- e) Cassação da autorização.

Art. 24 As multas serão aplicadas em grau mínimo de 10 (dez) e máximo de 50 (cinquenta) Unidades de Padrão Fiscal do Município - UPFM's, considerando-se o dispositivo infringido.

§ 1º - As multas serão aplicadas em dobro quando reincidente.

§ 2º - Ao atuado caberá recursos no prazo de cinco dias ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, que indeferido poderá interpor novo recurso ao Prefeito, no prazo de cinco dias contados da informação escrita do indeferimento

§ 3º - Indeferido pelo Prefeito o pedido de revogação da multa, o pagamento deverá ser realizado no prazo de trinta dias, sob pena de suspensão ou cassação do registro do condutor e/ou da autorização.

Art. 25 Para suspensão e/ou cassação do registro de condutor e/ou permissão, deverá ser instalado processo interno devidamente protocolado e juntado neste, toda a documentação relativa ao fato.

Parágrafo Único - Tanto a suspensão quanto a cassação do registro do condutor ou da autorização, será efetivada através do Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 26 Será suspensa a autorização quando:

§ 1º - O autorizado interromper o serviço sem prévia autorização do Poder Executivo;

§ 2º - O autorizado for autuado por cinco vezes no período de doze meses.

§ 3º - O autorizado colocar em circulação veículo sem estar devidamente cadastrado.



§ 4º - O autorizado deixar de pagar o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, por noventa dias consecutivos;  
§ 5º - O autorizado proceder à prática de ato contrário às normas legais.

Art. 27º O autorizado que cometer por três vezes, a infração da mesma natureza, no período de um ano, terá a autorização cassada.

Art. 28º As autorizações outorgadas até esta data, estão sujeitas às disposições desta Lei.

Art. 29º Os autorizados serão responsáveis pelos danos que por ventura, seus veículos venham causar aos bens do Município, existentes nas vias públicas.

Art. 30º A autorização será outorgada pelo prazo de 05 (cinco) anos, renovável por igual período.

Art. 31º As autorizações outorgadas anteriormente a esta Lei, terão seus prazos de vencimento prorrogados por 180 (cento e oitenta) dias, sujeitado-se às normas previstas nesta Lei.

Art. 32º Verificado o vencimento, na data da edição desta lei, das permissões e/ou autorizações outorgadas anteriormente, serão outorgadas as autorizações aos interessados.

Art. 33º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34º Revogam-se as disposições em contrário. *[Signature]*

*[Signature]*  
AGMAR DE SOUZA GOMES  
PREFEITO